



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357821-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED, são embargados DIRCE RODRIGUES MAGRI e FERNANDO RODRIGUES MAGRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2357821-15.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED
EMBARGDOS: DIRCE RODRIGUES MAGRI E FERNANDO RODRIGUES
MAGRI

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 40094

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhimento - Excepcional efeito infringente – Desnecessária a intimação postal da agravada, pois possui advogado constituído nos autos - V. acórdão anulado – Exame do mérito – Agravo de instrumento que comporta acolhimento – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de quotas sociais – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Tentativas anteriores de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas - Parte executada que não ofereceu outros bens à penhora - Ordem de preferência que não é absoluta e é passível de alteração, de acordo com o caso concreto - Inteligência do art. 835, § 1º do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS para anular o v. acórdão de fls. 20/23 e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED** contra o v. acórdão de fls. 20/23, que, por votação unanime, não conheceu do recurso.

Sustenta, em síntese, a existência de erro material, visto a desnecessidade da intimação postal da parte agravada, Sra. Dirce, uma vez que possui procurador constituído nos autos, nos termos do art. 272 do CPC (fl. 3, item *a*), devendo a r. decisão ser reformada (fl. 4, item *c*).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, comportando excepcional efeito infringente.

Isso porque, conforme se observa (fl. 1, destes autos) a agravada Dirce Rodrigues Magri possui advogado constituído nos autos, tornando, portanto, desnecessária sua intimação postal, pois basta, para tanto, a intimação do patrono pelo Diário da Justiça, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, o que foi devidamente observado (fl. 14).

Portanto, anula-se o v. acórdão de fls. 20/23, passando-se à análise de mérito do agravo de instrumento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o qual comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação de execução visando o recebimento do valor de R\$ 17.138,87 quando do ajuizamento (fl. 4 dos autos de Origem), na qual foi indeferido o pedido de penhora de quotas sociais, pela r. decisão de fl. 657 (daqueles autos), contra a qual recorre a agravante.

Com efeito, tratando-se de execução de título extrajudicial, processo que se desenvolve no interesse do credor (art. 797, CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, CPC), diante do insucesso das tentativas anteriores de penhora, e, visando atribuir efetividade à satisfação da dívida, cabível o deferimento do pedido de penhora das quotas sociais que a executada possui junto à empresa indicada à fl. 7 (dos autos do agravo de instrumento), nos termos do artigo 835, IX, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, que preceitua:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

X - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

Ressalta-se que a devedora responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC), e sequer indicou meio menos gravoso para efetiva satisfação do débito (art. 805, parágrafo único, CPC).

Ademais, a ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, não é absoluta, devendo ser considerada conforme o caso concreto, nos termos do §1º de aludido Dispositivo normativo

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto

A propósito, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnação à penhora das cotas sociais que os devedores possuem na empresa devedora rejeitada Ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, que não é absoluta Frustração, além disso, das diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora Devedores que não ofereceram solução para o pagamento da dívida exigida Agravo de instrumento conhecido e não provido”. (Agravo de Instrumento 2186386-75.2021.8.26.0000; Relator Des. Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/09/2021);

“FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO MANTIDA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA QUE NÃO ADMITE BENEFÍCIO DE ORDEM. ORDEM DE PENHORA QUE É PREFERENCIAL. COTAS SOCIAIS QUE SÃO DE TITULARIDADE DO SÓCIO E PODEM SER PENHORADAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação oposta pelo agravante. Rejeição mantida. A obrigação imposta na sentença é solidária e, portanto, não há benefício de ordem. Ordem de penhora. Preferencialidade. Executado que não indicou bens antecedentes às cotas sociais que, ademais, são de sua titularidade, integram seu patrimônio e podem ser constritas. Manutenção da decisão. Recurso não provido". (Agravo de Instrumento2238596-40.2020.8.26.0000; Relator Des. J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/11/2020);

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de autorizar a penhora pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, com excepcional efeito infringente, para anular o v. acórdão de fls. 20/23 e **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

FÁBIO PODESTÁ

Relator